TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº ***01665/08***

Câmara Municipal de Monte Horebe. Prestação de Contas do exercício de 2007. Regular com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 132 **/2010**

RELATÓRIO

O processo TC nº **01665/08** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Monte Horebe**, presidida pelo Vereador **José Nilton Pereira Dantas**, relativa ao exercício de 2007.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

a) a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
b) a Lei orçamentária nº 260, de 15 de dezembro de 2006, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R$ 300.000,00;
c) a receita arrecadada somou R$ 295.200,00 e a despesa realizada foi de R$ 295.220,38, gerando um déficit de R$ 20,38;
d) a despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 7,99% da receita tributária mais transferências efetivamente realizada no exercício anterior;
e) o gasto com a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu 61,94% das transferências recebidas;
f) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado através da Lei Municipal nº 239/2004 e representou 2,98% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
g) as despesas com pessoal representaram 3,95% da Receita Corrente Líquida Municipal;
h) o exercício analisado não apresentou registro de denúncia;
i) a diligência in loco foi realizada no período de 27 a 31 de julho de 2009.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. não envio da comprovação da publicação dos RGF;
2. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
3. desequilíbrio na execução orçamentária;
4. incompatibilidade entre os valores registrados no SAGRES e os registrados nos balancetes mensais;
5. despesas realizadas sem licitação no valor de R$ 2.860,00, por falta de apresentação de justificativa e do termo aditivo, exigido pela Lei 8.666/93;
6. concessão irregular de diárias no valor total de R$ 13.000,00;
7. não empenhamento e não pagamento das obrigações patronais.

O responsável foi notificado e apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela persistência das irregularidades apontadas no relatório preliminar.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através da sua representante, emitiu parecer onde pugnou pelo julgamento irregular das contas ora examinadas, pela imputação de débito referente as quantias irregularmente utilizadas, pela aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. José Nilton Pereira Dantas, com base no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências que entender devidas e pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe no sentido de acompanhar a elaboração dos balanços e balancetes para procurar o grau máximo de correta elaboração, inclusive em termos de compatibilidade entre os documentos contábeis de qualquer natureza, realizar os devidos pagamentos das contribuições previdenciárias na forma da lei, celebrar termo aditivo quando houver alteração de contrato, encaminhando o documento para este Tribunal de Contas e motivar adequadamente os atos comprovando as despesas e encaminhando todos os documentos referentes a concessões de diárias.

É o relatório, informando que o interessado e o seu representante legal foram notificados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à publicação dos RGF entendo que foi cumprido o art. 48 da LRF, pois o defendente comprovou que foram afixados em locais públicos os referidos instrumentos de transparência da gestão fiscal; com relação às incompatibilidades apontadas verifiquei que o ex-gestor, embora tenha reconhecido a falha, emitiu um novo Relatório de Gestão Fiscal, corrigindo as imprecauções apontadas pela Auditoria e a diferença registrada entre o SAGRES e o balancete de março do exercício em análise ocorreu devido ao registro de parte do duodécimo como receita extra-orçamentária, sendo, no meu entender, um mero erro de natureza contábil, sem maiores prejuízos ao erário; já a questão do desequilíbrio da execução orçamentária se deu pela falta de registro das despesas com obrigações patronais no exercício. Porém, foi anexado aos autos que o montante ora reclamado pelo Órgão Técnico já se encontra devidamente registrado como dívida do Município, conforme relatório sintético do débito fornecido pelo INSS; no que tange à questão das diárias pagas ao Presidente da Câmara no valor de R$ 13.000,00, como o questionamento da auditoria é sobre a forma de requisição das mesmas, entendo não ser esse valor de caráter devolutivo, pois não foi apontado desvio de finalidade na utilização das referidas diárias. Na verdade, houve sim descumprimento à Resolução Normativa RN-TC 07/2004 e por último ficou evidenciado que o ex-gestor não observou os preceitos da Lei de Licitações e Contratos quando não apresentou justificativa e nem o termo aditivo ao contrato para referendar o valor acima daquele anteriormente licitado, conforme prevê o art. 65 da referida Lei.

Diante dos fatos, PROPONHO que este Tribunal Pleno:

1) Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Monte Horebe,** presidida pelo Vereador **José Nilton Pereira Dantas**, relativa ao exercício de 2007;

2) Recomende, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contábeis em vigor, as resoluções normativas desta Corte de Contas e a Lei 8.366/93, evitando a repetição das falhas apontadas.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **01665/08** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Monte Horebe,** presidida pelo Vereador **José Nilton Pereira Dantas**, relativa ao exercício de 2007;

2) Recomendar, à atual Mesa Diretora, estrita observância às normas contábeis em vigor, as resoluções normativas desta Corte de Contas e a Lei 8.366/93, evitando a repetição das falhas apontadas.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 24 de fevereiro de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL